

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Pregão Eletrônico

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2022.**

**Objeto:** Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação serviço de vigilância armada, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, para atender as demandas dos órgãos de atendimento ao público do Município de Santo Amaro – BA.

**RECORRENTE: EXSEG SEGURANÇA PRIVADA EIRELI – CNPJ/MF nº 21.550.729/0001-01**

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO**

Trata o presente expediente de análise e julgamento de recurso apresentado pela empresa acima identificada, aqui denominada Recorrente, nos autos do Pregão Eletrônico nº 022/2022, que tem como objeto o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação serviço de vigilância armada, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, para atender as demandas dos órgãos de atendimento ao público do Município de Santo Amaro – BA.

Em apertada síntese, sustenta que a empresa declarada vencedora, a licitante IMPÉRIO SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELE, violou expressamente os itens 9.9.1, 9.10.1 e 9.10.4, todos do edital de licitação, além da sua proposta de preço conter vícios insanáveis nesta fase do certame.

Devidamente intimada via *chat*, no sistema licitações-e, a empresa IMPÉRIO SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELE apresentou suas contrarrazões, alegando a seu favor, que poderia ser efetivada diligência no que tange a certidão de falência e concordata vencida, além de que, em que pese não ter apresentado o documento de registro de arma de fogo e atestado de capacidade técnica de vigilância armada, possui autorização expedida pela Polícia Federal para o exercício de sua atividade, o que, no seu entendimento, estariam satisfeitos os requisitos contidos nos itens 9.1.1 e 9.1.4, ambos do edital.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



Ainda, sustenta que os encargos constantes na sua proposta respeitaram os limites definidos em lei, uma vez que são variáveis e dependem da natureza e regime de enquadramento fiscal de cada empresa, defendendo, também, a correção da forma de incidência das verbas trabalhistas dentro da sua proposta de preço.

Nesses termos, passaremos a expor as ponderações formuladas que fundamentarão a decisão final adotada por este Pregoeiro e equipe de apoio.

## I - DA ADMISSIBILIDADE.

O prazo para apresentar recurso na modalidade Pregão deverá ser de 03 (três) dias corridos, como consta do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, que assim trata a questão:

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões **em igual número de dias**, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifou-se)

No caso do pregão realizado na forma eletrônica o regulamento estabelece de forma idêntica à da Lei Federal nº 10.520/2000, que o prazo recursal e para as contrarrazões seja de 03 (três) dias corridos, como se verifica no artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



recorrer, quando lhe será concedido **o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, **apresentarem contrarrazões em igual prazo**, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifou-se)

Desse modo, considerando o momento de declaração do resultado do certame, em sessão pública ocorrida na quinta-feira, dia 16 de março de 2022, o fim do prazo recursal, contados em dia corridos, findaria no dia 19 de março de 2022 (sábado - dia sem expediente na Prefeitura Municipal de Santo Amaro), o que transfere automaticamente o prazo para interposição de recurso para o dia 21 de fevereiro de 2022.

No caso em análise observa-se que a empresa manifestou intenção de interposição de recurso no dia 16 de março de 2022, apresentando recurso dentro do prazo assinalado, estando, portanto, **tempestiva a pretensão recursal da licitante.**

## II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme previsão legal expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93, que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Todavia, não se pode olvidar que o instituto da licitação tem como objetivo, além de proporcionar a ampla concorrência de forma isonômica, **garantir o efetivo cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

Dito isto, importa asseverar que, em relação ao requisito de qualificação técnica da licitante, o instrumento convocatório no item 9.10.1, foi exigida a comprovação de execução de serviço anterior de **vigilância armada**, tendo sido apresentado atestado genérico de serviços de vigilância, o que impossibilita que seja demonstrado a natureza do serviço, e se este serviço executado se refere a serviços de vigilância armada ou de vigilância comum.

**Inclusive, vale frisar, que este motivo também ensejou a este Pregoeiro e equipe de apoio a inabilitar a 1ª colocada neste certame, utilizando-se de um critério de coerência na aplicação da norma editalícia.**

Nesse sentido, observamos em grau de revisão recursal o não atendimento ao item 9.10.1 do edital, que assim dispõe:

9.10.1 Comprovação de aptidão para prestação de serviços objeto do certame, em quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



De igual modo deixou a empresa de apresentar outro requisito de qualificação técnica, qual seja: o da apresentação de registro de arma de fogo perante a Polícia Federal do Brasil, enquanto requisito de comprovação qualificação para o exercício de atividade com armamento.

Nesse sentido, o referido requisito também se encontra expressamente exigido no item 9.10.4 do edital, ao assim prescrever:

9.10.4 - A empresa precisa ter registro de autorização de armamento de fogo expedida pela polícia federal;

Em que pese a empresa possuir registro de sua atividade perante a Polícia Federal, o edital é bem claro ao exigir o registro de armamento de fogo, na forma em que foi também apresentada pelas demais licitantes do processo, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que, também, não ilide que a empresa apresente o devido atestado de capacidade técnica que comprove a execução de serviços anteriores e compatíveis com o objeto da licitação, em atendimento aos itens 9.10.1 e 9.10.4.

Ato contínuo, em verificação posterior a data certidão apresentada pela empresa declarada vencedora no certame, constatamos que a certidão de falência e recuperação judicial inicialmente juntada ao sistema foi emitida no dia 31 de janeiro de 2021, possuindo prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição, tendo ocorrido o seu vencimento no dia 03/03/2022, portanto, em data anterior a abertura deste certame.

9.9.1 Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



Mais uma vez, importante salientar que esta ocorrência também motivou a este Pregoeiro e equipe de apoio a inabilitar a 2ª colocada neste certame, utilizando-se de um critério de coerência na aplicação da norma editalícia.

Nesse sentido, a própria lei federal nº 8.666/93 não autoriza a juntada de documento novo em sede de diligência, cuja norma logo abaixo se transcreve:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

**§ 3º** - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento** ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

De mais a mais, despidendo se torna ingressar na análise da proposta de preço da licitante, uma vez que as demais divergências existentes nos documentos de habilitação, ora apontados nesta decisão, já inabilitariam a licitante IMPÉRIO SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELE, por afronta direta aos itens 9.9.1, 9.10.1 e 9.10.4, todos do edital de licitação do pregão eletrônico nº 22/2022.

Portanto, em decorrência dos fundamentos apresentados na peça recursal há fundamento legal para sua procedência e condição apta a revisão do ato de habilitação da empresa declarada vencedora no certame.

**III - CONCLUSÃO**

# Prefeitura Municipal de Santo Amaro

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTO AMARO**  
CNPJ.: 14.222.566/0001-72  
PRAÇA DA PURIFICAÇÃO, S/N  
SANTO AMARO - BAHIA



Destarte, por todo o exposto DECIDO, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico em vigor, **CONHECER** do presente Recurso, para, **no MÉRITO**, julgá-lo **PROCEDENTE**, revogando-se a decisão administrativa que habilitou a empresa **IMPÉRIO SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELE**. Dar-se-á prosseguimento ao certame para convocação e análise da documentação de habilitação do próximo licitante classificado.

Intime-se a Recorrente da presente decisão, mediante publicação do inteiro teor desta no Diário Oficial do Município.

Publique-se.

Santo Amaro (BA), 25 de março de 2022.

**Leonardo de Oliveira Silva**  
**Pregoeiro**

Ratifico a decisão emanada pelo Pregoeiro Oficial, em grau hierárquico, em atendimento ao artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/1993.

---

**Adriana Moreira Magalhães de Magalhães**  
**Secretária de Gestão Administrativa**